

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE O ORIGINAL
Brasília, 17.03.07
Márcia Cristina Moreira Garcia
Márcia Supl. 111502

CC02/C01
Fls. 368



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10830.007644/00-19
Recurso nº	130.361 Voluntário
Matéria	IPI
Acórdão nº	201-79.525
Sessão de	23 de agosto de 2006
Recorrente	ACTARIS LTDA. (nova denominação de Schlumberger Indústrias Ltda.)
Recorrida	DRJ em Ribeirão Preto - SP

2.ª	PUBL. ADQ. NO D. O. U.
C	De 23 / 02 / 2007
C	Com -
	Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/1994 a 01/03/1999

Ementa: IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Por falta de previsão legal, é incabível a incidência de correção monetária e/ou juros sobre valores recebidos a título de ressarcimento de créditos de IPI decorrentes de incentivos fiscais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Mauricio Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'êça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Roberto Velloso (Suplente).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ACÓRDÃO
Brasília, 17/03/07
Márcia Cristina W. de A. Silva
Márcia Nogueira 011-3037

Relatório

No dia 19/10/2000 a empresa ACTARIS LTDA. (nova denominação de Schlumberger Indústrias Ltda.), já qualificada nos autos, ingressou com pedido de ressarcimento dos valores relativos à atualização monetária dos créditos incentivados de IPI já ressarcidos, pelo valor originário, nos autos dos processos administrativos anexos, calculada desde a data de geração dos aludidos créditos até o momento de sua concessão em espécie ou utilização mediante compensação.

Os créditos incentivados de IPI objeto do pedido são do período de 01/10/1994 a 31/03/1999 e o valor do pedido é de R\$ 1.938.625,59.

A DRF em Campinas - SP indeferiu o pedido da interessada porque não há previsão legal.

Ciente da decisão acima, a empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade (fls. 267/286), alegando em sua defesa as razões consolidadas no relatório do Acórdão recorrido.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP indeferiu o pleito da recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/RPO nº 7.546, de 16/03/2005, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/1994 a 01/03/1999

EMENTA: CRÉDITOS. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

É incabível, por ausência de base legal, a atualização monetária de créditos do imposto objeto de pedido de ressarcimento.

DÍVIDA PASSIVA DA UNIÃO. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial quinquenal é aplicável aos pleitos administrativos referentes a créditos do imposto, conforme a legislação tributária.

Solicitação Indeferida".

Ciente da decisão de primeira instância em 19/04/2005, fl. 319, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 13/05/2005, onde, em síntese, argumenta que:

1 - na presença de lacunas da lei, deve ser aplicado ao ressarcimento as mesmas normas relativas à atualização monetária das restituições, conforme prevê o art. 108 do CTN. Cita jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes;

2 - ao ressarcimento de IPI deve ser dado tratamento isonômico à restituição, sob pena de ferir o princípio da isonomia, na medida em que os débitos dos contribuintes estão sujeitos a atualizações monetárias e juros Selic; e

3 - é de 10 anos o prazo para pleitear a restituição de indébitos relativos a tributos lançados por homologação.

Processo n.º 80830.007644/00-19
Acórdão n.º 201-79.525

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 37 03 07
Márcia Cristina Lorenzana Garcia MIR - N.º 0117502

CC02/C01
Fls. 370

No dia 05/05/2006 a Presidente desta Primeira Câmara e do Segundo Conselho de Contribuintes deferiu o pedido de preferência no julgamento deste recurso voluntário, formulado pela recorrente.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 23/05/2006, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 367.

É o Relatório. (u)

[Handwritten signature]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 10/10/97
Márcia Cristina Moreira Garcia
Maf. Sup. 0117/02

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Antes de entrar na discussão do mérito da questão trazida à apreciação deste Colegiado, entendo oportuno destacar alguns conceitos, distinções e limites que envolvem a matéria em discussão.

Primeiro, os limites impostos ao poder discricionário do administrador público, aplicador do direito administrativo, especialmente do direito tributário.

Ao administrador público é defeso fazer o que a lei não prever. Na lição do mestre Hely Lopes Meireles:

"Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza" (in "Direito Administrativo Brasileiro", 17ª edição, Malheiros Editora)

As ações do agente público, especificamente do administrador tributário, estão estritamente atreladas à lei, dela não podendo sair ou admitir interpretação além dos limites estabelecidos nos arts. 107 a 112 do CTN.

Segundo, como foi dito no Acórdão recorrido, há que se fazer a distinção entre os institutos da restituição e do ressarcimento.

Engana-se a recorrente ao afirmar que o ressarcimento se equipara a restituição. Na verdade, não se equipara. São espécies distintas do gênero despesa pública.

Na restituição a Fazenda Nacional entrega ao contribuinte o que recebeu e não lhe pertencia, portanto, era uma posse ilegítima e a restituição deve ser exatamente no montante recebido, sob pena de ocorrer enriquecimento ilícito da União. No ressarcimento a Fazenda Nacional entrega ao contribuinte o que possui legitimamente, que integra o seu patrimônio e deve ser feito no exato montante estabelecido em lei.

Na restituição a Fazenda Nacional faz voltar ou retornar o que fora recebido indevidamente. Já o ressarcimento visa compensar o ressarcido por algo que o Estado (em última análise, a sociedade) entende necessário. No caso sob exame, o incentivo previsto na Lei nº 9.000/95.

E, como toda despesa pública, a sua realização deve obedecer aos estritos limites da lei, independente do tipo de dispêndio.

Dito isto, é evidente que todo e qualquer benefício fiscal, ou incentivo fiscal, ou outro nome que lhe dê, deve ser exercido nos estritos limites da lei que o instituiu. Esta regra vale tanto para o contribuinte beneficiário como para a Administração tributária.

[Assinatura] (47)

Se não há na legislação de benefício pleiteado pela recorrente ou na legislação tributária em geral previsão legal para qualquer acréscimo ao valor do crédito pleiteado e ressarcido em espécie, como pode o administrador adicionar, ao valor apurado, parcelas outras sem expressa previsão legal, aumentando a despesa pública?

Se o administrador tributário, mesmo sem base legal, resolver acrescentar parcelas outras ao valor acima referido, a que título o fará? A título de correção monetária ou a título de juros compensatórios?

Como correção (ou atualização) monetária é impossível.

Com o Plano Real, o instituto da correção monetária foi gradativamente sendo abolido da legislação tributária pátria. E a extinção da Ufir, promovida pelo § 3º do art. 29 da Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (MP nº 2.095-76/2001, MP nº 2.176-78/2001 e Lei nº 10.522/2002), extinguiu de vez o famigerado instituto da correção monetária, extirpando-o da legislação tributária pátria.

Não há, após a previsão legal para utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora e a extinção da Ufir, como falar em correção monetária, atualização monetária ou reposição do poder aquisitivo da moeda incidente sobre créditos ou débitos de contribuintes ou da Fazenda Nacional, inclusive sobre ressarcimento.

Se a administração fiscal, incluindo aí os tribunais administrativos, reconhecer o direito à correção monetária no ressarcimento para manter o valor real do benefício, o termo inicial, o termo final e o índice a ser utilizado serão arbitrados pela administração, ao seu livre arbítrio, o que se constitui numa excrescência.

O administrador tributário é desprovido de tal poder. Seus atos devem estar plenamente vinculados à lei, não lhe restando poder discricionário.

Querer aplicar o princípio da isonomia para aumentar despesa pública sob o argumento de que o tratamento dado à restituição deve ser o mesmo a ser dado ao ressarcimento não é tratar os iguais de forma igual. É tratar os diferentes de forma igual. Como ficou provado, ressarcimento e restituição são despesas públicas diferentes, com origem, finalidade, natureza e função diferentes, com legislação específica para cada uma delas.

O pagamento de juros compensatórios com base na taxa Selic, previsto para a restituição, não pode aplicar-se ao ressarcimento por serem despesas distintas, como ficou provado.

A isto acrescento que adoto os fundamentos, como se aqui estivessem escritos, do Acórdão recorrido que abordou com propriedade o aspecto da legalidade da decisão do Delegado da Receita Federal de negar o pedido da recorrente por absoluta falta de previsão legal, em nada merecendo reforma.

Embora respeite, entendo equivocadas e contrárias à lei decisões deste Segundo Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais que reconhecem algum tipo de acréscimo ao valor do ressarcimento de crédito de IPI.

(U)

for

Processo n.º 10830.007644/00-19
Acórdão n.º 201-79.525

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17 de 03 107
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Supl. 0117502

CC02/001
Fls. 373

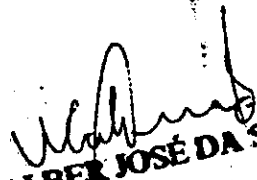
Com relação à decadência do direito de a recorrente pleitear o ressarcimento, ratifico o entendimento do Acórdão recorrido.

A extinção do direito de a recorrente pleitear o ressarcimento, por não se confundir com restituição de tributo pago indevidamente, está previsto no Decreto nº 20.910/32, que, em seu art. 1º, assim estabelece:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA

